

ICP 0245.13.000320-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

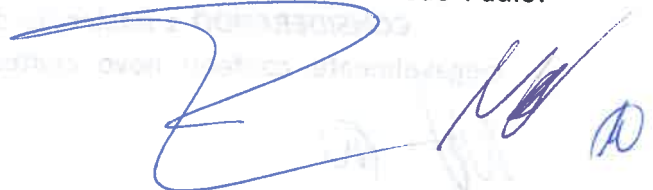
OBJETO: EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – MG.

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira, acompanhado do Procurador-Geral Vinícius Lacerda Marinho, OAB/MG nº 79.501;

CONSIDERANDO que a informação se consubstancia em direito fundamental do cidadão, ex vi o disposto no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a publicidade foi erigida à categoria de princípio norteador da Administração Pública direta e indireta, consoante redação do artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o conteúdo doutrinário do princípio da publicidade, imortalizado na lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (in Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000)



CONSIDERANDO que José Joaquim Gomes Canotilho chamou esse dever de publicidade de direito de arquivo aberto: “O direito ao arquivo aberto deve hoje conceber-se não apenas como o direito a obter informações por parte dos cidadãos, mas também como direito a uma comunicação aberta entre as autoridades e os cidadãos. A comunicação aberta implicará, entre outras coisas, o dever de a administração fornecer ativamente informações (ex.: colocar os dados informativos na Internet, criar sites adequados, ofertas online). (in CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional, editora Almedina., 7ª ed., p. 516).

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, cuja redação segue abaixo transcrita: São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 131/2009: Art. 48. [...] Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [...] II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [...]

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 48-A, da Lei Complementar 101/2000, acrescido pela Lei Complementar 131/2009, que “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

CONSIDERANDO que a transparência será igualmente assegurada mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A;

CONSIDERANDO a intelecção da Lei 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que inegavelmente conferiu novo conteúdo ao Princípio Vetorial da Publicidade na

Administração Pública, situando-o também no espaço virtual, na rede mundial de computadores – Internet;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências

CONSIDERANDO que a democratização dos dados relativos à administração pública num espaço democrático tal qual a internet contribuirá significativamente para a interação entre administradores e administrados;

CONSIDERANDO que a publicação de dados relevantes da administração na rede mundial de computadores permitirá uma fiscalização mais efetiva, não apenas pelos órgãos encarregados desta função, mas também pela população, de longe a maior interessada no que tange à destinação do dinheiro público;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, na sua acepção máxima, que na situação em comento seria a publicação dos atos administrativos, dados patrimoniais, receitas, despesas e controle de pessoal na rede mundial de computadores, trata-se de consectário lógico do princípio da moralidade administrativa, também erigido à categoria de princípio constitucional – art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já que permitiria o acesso instantâneo destes dados por todos os interessados;

CONSIDERANDO, que o acesso facilitado às informações à população decorre, também, do princípio da eficiência (CR, art. 37, caput), assim conceituado por Alexandre de Moraes: “[...] o princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, mas, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços sociais essenciais à população, visando à adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.” (in MORAES, Alexandre. Reforma Administrativa, Emenda Constitucional n. 19/98, 3ª ed., p. 30).

CONSIDERANDO que após ter sido apurado que o site da Prefeitura Municipal de Santa Luzia não contém informações suficientes que permitam o controle público da gestão democrática dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a efetivação do princípio constitucional da publicidade nos moldes acima entabulados deve pontuar a gestão de administradores empenhados em primar por um governo transparente e participativo;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei 7.347/8, a fim de viabilizar a aplicação do Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, da CRF/88), no sítio virtual do Município de Santa Luzia, com base nas condições e cláusulas abaixo expostas:

Cláusula Primeira – Tem o presente Termo de Compromisso como objeto a maior transparência na gestão pública mediante a publicização da veiculação de informações sobre a Administração Pública na Internet, na Cidade de Santa Luzia, dando aplicabilidade máxima e atual ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, CF), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inc. XIV, CF) e a gestão democrática da cidade (arts. 2º, inc. II, e 43-45 da Lei 10.257/2001), além de promover a concretização do disposto nos artigos 48 da Lei Complementar 101/2001 e 48-A da Lei Complementar 131/2009 e da Lei 9.755/98, bem como efetivar os dispositivos da Lei 12.527/2011.

Cláusula segunda – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de inserir e manter atualizados no sítio virtual da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, pelo menos os seguintes dados, sem prejuízo de outros a serem identificados pelo próprio Administrador ou pelo Ministério Público, além daqueles que se inserirem em previsões legais específicas:

a) Aba denominada Transparência no menu do sítio eletrônico, seguida de texto padrão explicativo sobre a Lei de Acesso à Informação, link de acesso à legislação federal sobre a Lei de Transparência (Lei 12.527/2011 e legislação complementar), bem como cópia deste Termo de Compromisso.

b) Registro das competências e estrutura organizacional do Município, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

c) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

d) Processos licitatórios (inclusive os casos de dispensa e inexigibilidade) em andamento e por realizar, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os

contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos;, em ordem cronológica e numérica, por tipo de procedimento e demais exigências do art. 8º., § 1º.,

e) Listagem completa de todos os funcionários públicos concursados, local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente e responsável pela supervisão;

f) listagem de todos os funcionários públicos não concursados (cargos em comissão, terceirizados, cargos temporários, estagiários e outros), local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente, responsável pela supervisão;

g) publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas (v.g. créditos suplementares), bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98;

h) Registro detalhado das receitas municipais e de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, com a indicação da origem do recurso.

i) Registro detalhado das despesas municipais, além do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, do Balanço Anual com as respectivas demonstrações contábeis e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal.

j) publicação do patrimônio do ente, descrevendo-se os bens móveis (acima de 40 salários mínimos) e imóveis de sua propriedade, o local em que se encontram e se estão em funcionamento ou uso, com o respectivo número de matrícula (acaso sejam bens imóveis) e número de patrimônio, (acaso sejam bens móveis);

k) publicação de todas as obras que estão sendo realizadas pelo ente público, devendo constar o cronograma da obra, se este vem sendo cumprido, o nome da empresa que está executando e dos responsáveis pela sua fiscalização, inclusive com reproduções fotográficas das mesmas;

l) publicação das relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, pelos diversos meios licitatórios previstos pela Lei 8.666/93;

m) Publicação de todos os convênios e termos aditivos, devendo constar ementa indicando a data de celebração, o objeto e os conveniados.

n) publicação das diárias concedidas a funcionários, em que deve constar expressamente o valor recebido, o motivo e a data da viagem;

o) Registro de todos os atos relacionados a concursos públicos, processos seletivos realizados e atos de provimento e exoneração.

p) Legislação Municipal na íntegra, compreendendo Leis, Decretos, Deliberações e Portarias etc.

q) Termos de Ajustamento de Conduta e Acordos Judiciais firmados com o Ministério Público.

Parágrafo único – Nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei de Acesso e Informação, o sítio oficial da Prefeitura deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Cláusula terceira - O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior será, respectivamente, 120 (cento e vinte) dias, para a inserção dos dados no sítio virtual do Município de Santa Luzia e as atualizações deverão ocorrer no prazo máximo de dez dias a contar dos atos subsequentes.

Parágrafo único: A legislação municipal dos anos de 2015 a 2017 deverá ser disponibilizada, na íntegra, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, e as leis remanescentes deverão ser inseridas à razão de um ano legislativo a cada dois meses.

Cláusula quarta – O Município deve disponibilizar no site e-mail para contato dos cidadãos acerca de dados não constantes do sítio oficial, devendo a resposta ser fornecida no prazo máximo de dez dias úteis.

Cláusula Quinta - O COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, poderá justificá-lo prévia e fundamentadamente, requerendo prazo suplementar para adimplemento da obrigação.

Cláusula sexta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Cláusula sétima – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária a ser destinada ao FUNEMP, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Cláusula oitava - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Santa Luzia, 18 de setembro de 2017.

COMPROMITENTE

Marcos Paulo de Souza Miranda

Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIO

Fernando César de Almeida Nunes Resende Vieira

Prefeito Municipal

Vinícius Lacerda Marinho

Procurador-Geral

